



anexa a petição
e entregue no
relator.
14/09/2012 naasta

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CS
N.º Único 44/049
Entrada/Saída n.º 54 Data 12/08/2012

Exma. Senhora
Deputada Maria Antónia de Almeida
Santos
M.I. Presidente da Comissão de Saúde
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1245-068 Lisboa

Lisboa, 23 de Agosto de 2012

Ref.º: 390/CMB/RN

Assunto: Petição nº 146/XII (1.ª) "Liberdade na escolha do prestador de serviços de análises clínicas"

Exma. Senhora Presidente,

Conforme solicitado, vem, por este meio, a Ordem dos Farmacêuticos pronunciar-se sobre a Petição nº 146/XII (1.ª) mencionada em epígrafe.

1. A Ordem dos Farmacêuticos defende o princípio da liberdade dos cidadãos na escolha do prestador de serviços de análises clínicas/patologia clínica, pelo que concorda com o teor da petição, reconhecendo que a mesma espelha uma situação real em vários locais do País, o que constitui para esta Ordem motivo da maior preocupação.
2. Quer no que respeita ao princípio geral subjacente à Petição ora em análise – liberdade dos cidadãos na escolha do prestador de serviços de análises clínicas/patologia clínica –, quer no que respeita à situação concreta ali referenciada – internalização dos serviços de análises clínicas nos hospitais do Nordeste Transmontano –, a Ordem dos Farmacêuticos manifestou, no momento devido, as suas reservas e objecções ao Presidente da Administração Regional de Saúde do Norte, das quais deu conhecimento a S.E. o Ministro da Saúde (cujas cartas, atendendo à sua relevância, se anexam), a exemplo, aliás, do que, no passado, também fez perante situações semelhantes noutras regiões do País.

DIRECÇÃO NACIONAL



3. É entendimento da Ordem dos Farmacêuticos que a medida tomada pelo Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE (ULSN) de promover um processo de internalização das análises clínicas nos hospitais de Bragança, Macedo de Cavaleiros e Mirandela é fruto de uma decisão unilateral, sem qualquer participação dos principais interessados na matéria: laboratórios de análises clínicas/patologia clínica e utentes. Nesse sentido, não se tratou de uma decisão verdadeiramente ponderada e informada, tendo apanhado de surpresa quer os utentes quer os laboratórios. Não houve, de facto, uma real preocupação no sentido de acautelar as expectativas jurídicas dos interessados – expectativas que se formaram e sedimentaram no seio desta população há mais de 30 anos.
4. A ULSN justifica esta decisão com a possibilidade de otimizar os recursos públicos na área da saúde. Sucede que, não somente esta vantagem não está demonstrada, como temos as maiorias dúvidas acerca da sua efectivação. Com efeito, as unidades hospitalares encontram-se, por regra, sobrecarregadas. Acometer-lhes a tarefa exclusiva de realizar os exames de análises clínicas é contribuir para aumentar, mais ainda, essa sobrecarga. Os Laboratórios da região, pela função que desempenham, têm vindo a permitir, ao longo dos últimos 30 anos, aliviar esta carga. Subsiste a dúvida se os hospitais desta zona, com os recursos humanos e materiais de que dispõem actualmente, conseguirão responder de forma eficiente, quer em termos de custos, quer em termos de tempo.
5. Acresce que a região Nordeste do País tem vindo a sofrer fortemente os efeitos da desertificação e do envelhecimento da sua população. Os Laboratórios de Análises Clínicas/Patologia Clínica constituem um pólo relevante de atracção económica, promovendo postos de trabalho de profissionais altamente qualificados e contribuindo activamente para o desenvolvimento da região. A internalização das análises clínicas nas hospitais do Nordeste conduzirá, inevitavelmente, ao aumento desemprego na região e agravará o já muito sério problema da desertificação.

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF. 500 998 760

Tel. 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | e-mail: direccao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

.....



6. Nesta como em todas as matérias, a Ordem dos Farmacêuticos considera que é necessário observar, imperativamente, critérios de legalidade, rigor e transparência, relevando, neste caso concreto, as seguintes normas legais:

- i) O Artigo 64º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece o direito à saúde;
- ii) Os princípios constitucionais relativos aos direitos dos cidadãos no acesso aos cuidados de saúde e às obrigações do Estado nesta matéria, expressos na Base I da Lei n.º48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde);
- iii) O regime constante do Decreto-lei nº 97/98, entendido de acordo com a lógica do sistema nacional de saúde (cfr. Artº 9º. do Código Civil), que:
 - a) procura garantir a equidade no acesso aos cuidados de saúde;
 - b) consagrando o carácter complementar e concorrencial dos serviços privados com o sector público;
 - c) responsabilizando conjuntamente os cidadãos, a sociedade e o Estado na protecção da saúde enquanto direito;
 - d) e se efectiva em liberdade de procura e de prestação de cuidados.
- iv) A vigência das Convenções no âmbito das Análises Clínicas, enquadrada no Artº 8º do Decreto-Lei nº 97/98, de 18 de Abril de 1998;
- v) O disposto na alínea b) do Artº 3º do citado Decreto-Lei nº 97/98, com particular relevo a informação, visando explicitar as necessidades em Saúde, para dar resposta a essas necessidades, proceder à negociação e formalização dos orçamentos-programas das instituições e efectuar o acompanhamento e avaliação da sua execução;
- vi) Os procedimentos previstos nos nºs 1 e 2 do Artº 12º do Decreto-Lei nº 97/98, que impõem, obrigatoriamente, a actuação e a intervenção da ARS, sem prejuízo das competências regulatórias atribuídas por lei à Entidade Reguladora de Saúde;

DIRECÇÃO NACIONAL



vii) O disposto do nº 6 do Despacho nº 10430/2011, de 1 de Agosto, que obriga os hospitais que integram o SNS a publicitar e manter actualizados com uma periodicidade trimestral, nos respectivos sítios da *Internet*, a informação relativa aos Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica realizados e respectivos tempos de espera.

7. Por fim, refira-se que o Estado tem a função de "*disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade*" – art. 64º/3/e) da CRP. Ora, a decisão de proibir o acesso dos utentes do SNS aos laboratórios privados para a realização de análises extrapola já os limites de regulação e fiscalização. Em boa verdade, esta medida corresponde a restringir a actividade económica destas empresas, desembocando numa restrição desproporcionada e como tal, constitucionalmente vedada pelo Art. 61º da CRP:

Artigo 61º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1. *A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.*

8. No entendimento da Ordem dos Farmacêuticos, esta medida atenta contra a livre iniciativa privada e, em última análise, contra a liberdade de profissão, não se justificando por nenhum fim legítimo.
9. Para além do exposto, entende-se ainda que os utentes do SNS devem ser livres de escolher o serviço prestador de análises clínicas que mais lhes convém, tendo em conta as suas próprias necessidades. Assim, um utente que recorre aos serviços de um dado laboratório, seja por razões de confiança, seja por comodidade, seja por hábito ou seja por razões de proximidade geográfica, deve poder continuar a fazê-lo livremente. Impor aos utentes que se desloquem até à unidade hospitalar mais próxima constitui uma ingerência ilegítima por parte do Estado na esfera da liberdade dos seus cidadãos. Por tudo isto,

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF. 500 998 760

Tel. 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | e-mail: direccao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

.....



conclui-se que esta medida atenta também contra a liberdade de escolha dos utentes.

A Ordem dos Farmacêuticos tem plena consciência da difícil situação em que se encontra o País e da necessidade imperiosa do controlo efectivo da despesa do Serviço Nacional de Saúde. Por isso mesmo, reiteramos a disponibilidade da Ordem – como, aliás, é sua atribuição estatutária – para cooperar activamente com a Assembleia da República e com o Governo na procura das melhores soluções que permitam, simultaneamente, sanear o défice orçamental do Ministério da Saúde e manter uma intervenção solidária junto dos doentes, principalmente dos mais carenciados, que proteja a sua saúde e que seja adequada à situação social e económica de cada um. E que não flagele, pela via material, as essenciais intangibilidades da função farmacêutica, cuja salvaguarda, reafirma-se, constitui uma das traves mestras da missão da Ordem dos Farmacêuticos.

É, pois, esta a posição da Ordem dos Farmacêuticos, que desde já agradece ter-lhe sido concedida oportunidade para se pronunciar, pois não deixará, na prossecução dos seus princípios e deveres estatutários, de acompanhar o impacto das medidas legislativas produzidas pelo Governo sobre o sector farmacêutico, na perspectiva da defesa do interesse público.

Como os meus melhores cumprimentos,

O Bastonário

Prof. Doutor Carlos Maurício Barbosa

DIRECÇÃO NACIONAL

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF. 500 998 760

Tel. 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99 | e-mail: direccao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

.....